

Processo C-755/22**Pedido de decisão prejudicial****Data de entrada:**

13 de dezembro de 2022

Órgão jurisdicional de reenvio:

Okresní soud Praha-západ (Tribunal de Primeira Instância de Praga-Oeste, República Checa)

Data da decisão de reenvio:

1 de agosto de 2022

Recorrente:

Nárokuj s.r.o.

Recorrida:

EC Financial Services, a.s.

[...]

DESPACHO

O Okresní soud Praha-západ (Tribunal de Primeira Instância de Praga-Oeste, República Checa) *[omissis]*, no processo intentado pela

recorrente: **Nárokuj s.r.o.**, *[omissis]* com sede em *[omissis]*
Veselí nad Moravou *[omissis]*

contra a
recorrida: **EC Financial Services, a.s.**, *[omissis]* com sede em *[omissis]*
Dolní Břežany *[omissis]*,

relativo ao pagamento de 35 000 CZK, acrescido dos créditos acessórios,

decidiu o seguinte:

[Omissis] [procedimento nacional]

Nos termos do artigo 267.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, o Okresní soud Praha-západ (Tribunal de Primeira Instância de Praga-Oeste)

solicita ao Tribunal de Justiça da União Europeia que responda à seguinte questão prejudicial:

A Diretiva 2008/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2008, relativa a contratos de crédito aos consumidores e que revoga a Diretiva 87/102/CEE do Conselho, tem por objetivo aplicar sanções ao mutuante pela falta de uma avaliação completa da solvabilidade do consumidor mesmo no caso de o consumidor ter reembolsado o crédito na totalidade e não ter suscitado objeções em relação ao contrato durante o reembolso do crédito?

Fundamentação:

I. Objeto do litígio e circunstâncias de facto relevantes

- 1 O litígio tem por objeto a restituição, com base em enriquecimento sem causa, do montante de 35 000 CZK, acrescido de juros legais de mora à taxa de 8,5 % por ano a contar de 23 de setembro de 2021 até à data de pagamento. A recorrente adquiriu o crédito a um consumidor que celebrou com a JET Money s.r.o. um contrato de crédito ao consumo no valor de 50 000 CZK. Antes da celebração do contrato, o consumidor apresentou o seu documento de identificação pessoal, a carta de condução, os recibos de vencimento comprovando a remuneração auferida a título do seu trabalho nos três meses que antecederam a celebração do contrato de crédito, a documentação sobre as despesas a seu cargo dos serviços ligados à utilização da sua habitação e a um serviço de televisão e Internet, também relativamente ao período de três meses antes da celebração do contrato de crédito, e uma declaração sob honra relativa ao montante da sua participação nas despesas comuns do agregado familiar; além disso, no seu pedido de crédito, indicou que não tinha contraído outras obrigações prévias, que era solteiro e que vivia no agregado familiar comum com a sua avó. Em seguida, o consumidor reembolsou o crédito, incluindo os créditos acessórios, perfazendo o montante total pago 85 000 CZK. A quantia de 35 000 CZK reclamada na ação constitui a diferença entre o montante do crédito principal e o montante reembolsado. Quanto à mudança de credor, esta teve lugar em 28 de setembro de 2018 em resultado da transferência de uma parte da sociedade para a atual recorrida.
- 2 As partes não estão em litígio quanto ao facto de o contrato de crédito ter sido celebrado nem quanto ao montante pago pelo consumidor. Quanto aos factos, a situação não é, no essencial, controvertida.
- 3 As partes discordam quanto à apreciação jurídica. Na opinião da recorrente, o mutuante violou as suas obrigações porque não avaliou de modo suficiente a solvabilidade do consumidor, pelo que o contrato é nulo. A avaliação da solvabilidade não foi feita com a devida diligência, que é exigida aos profissionais, uma vez que o credor não verificou, por exemplo, de maneira fiável, o montante real das despesas. Na opinião da recorrida, é lógico que o consumidor não podia alegar que o contrato era nulo numa altura em que não tinha a

possibilidade de beneficiar de aconselhamento jurídico de um advogado. Por sua vez, a recorrida indica que a solvabilidade foi avaliada de modo suficiente. Na sua opinião, nem sequer se aplica a proteção do consumidor, uma vez que o crédito em questão já não pertence ao consumidor mas a uma sociedade comercial.

- 4 O órgão jurisdicional de reenvio informou as partes de que estava a ponderar submeter a questão *supra* ao Tribunal de Justiça da União Europeia, uma vez que a considera crucial para a resolução do litígio. A recorrente opôs-se à submissão de uma questão prejudicial, porque esta questão já tinha sido resolvida pela jurisprudência nacional, como resulta da Sentença do Městský soud v Praze (Tribunal de Praga, República Checa), de 5 de janeiro de 2022 [omissis], segundo a qual a proteção do consumidor cumpre uma função preventiva e de proteção da ordem pública. A recorrente também fez referência à Sentença do Krajský soud v Praze (Tribunal Regional de Praga, República Checa), de 9 de janeiro de 2020, [omissis] segundo a qual a avaliação da solvabilidade protege os consumidores contra os créditos de risco e contra o crescente endividamento das famílias; este objetivo não perde a sua importância mesmo no caso de créditos que tenham sido reembolsados. Efetivamente os efeitos de contrair um crédito arriscado podem só se revelar algum tempo depois.
- 5 A recorrida concordou com a submissão da questão prejudicial sem apresentar nenhum fundamento.

II. Disposições do direito da União aplicáveis

- 6 Nos termos dos considerandos 26 a 28 da Diretiva 2008/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2008, relativa a contratos de crédito aos consumidores e que revoga a Diretiva 87/102/CEE do Conselho:
 - *Os Estados-Membros deverão tomar as medidas adequadas para incentivar práticas responsáveis em todas as fases da relação de crédito, tendo em conta as especificidades do seu mercado de crédito. Essas medidas podem incluir, por exemplo, a informação e a educação dos consumidores, designadamente advertências quanto aos riscos que advêm da falta de pagamento e do sobre-endividamento. Num mercado de crédito em expansão, é especialmente importante que os mutuantes não concedam empréstimos de modo irresponsável ou não concedam crédito sem uma prévia verificação da solvabilidade e que os Estados-Membros efetuem a supervisão necessária para evitar tal comportamento e determinem as sanções necessárias para punir os mutuantes que adotem tal comportamento. Sem prejuízo das disposições em matéria de risco de crédito contidas na Diretiva 2006/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de Junho de 2006, relativa ao acesso à atividade das instituições de crédito e ao seu exercício, os mutuantes deverão ser responsáveis por verificar, individualmente, a solvabilidade do consumidor. Para o efeito, deverão ser autorizados a utilizar informações prestadas pelo consumidor não só durante a preparação do contrato de crédito em causa, mas também durante uma relação comercial de longa data. As autoridades dos Estados-Membros poderão também dar instruções e*

orientações adequadas aos mutuantes. Também os consumidores deverão agir com prudência e respeitar as suas obrigações contratuais.

- *Apesar de ter recebido as informações pré-contratuais, o consumidor pode ainda ter necessidade de assistência suplementar para determinar, de entre o leque de produtos propostos, qual o contrato de crédito que melhor se adequa às suas necessidades e à sua situação financeira. Por conseguinte, os Estados-Membros deverão garantir que os mutuantes prestem essa assistência relativamente aos produtos de crédito que oferecem ao consumidor. Sempre que tal se revele necessário, a informação pré-contratual relevante, bem como as características essenciais dos produtos propostos, deverão ser explicadas ao consumidor de forma personalizada, de modo que este possa compreender os efeitos daí decorrentes para a sua situação económica. Se for caso disso, esse dever de prestar assistência ao consumidor deverá igualmente ser aplicável aos intermediários de crédito. Os Estados-Membros deverão poder determinar quando e em que medida essas explicações deverão ser dadas ao consumidor, tendo em conta o contexto particular em que o crédito é oferecido, a necessidade de assistência ao consumidor e a natureza de cada produto de crédito.*
 - *A fim de avaliar a solvabilidade de um consumidor, o mutuante deverá também consultar as bases de dados relevantes; as circunstâncias de facto e de direito podem exigir que tais consultas sejam de âmbito variável. A fim de evitar distorções de concorrência entre os mutuantes, há que assegurar o acesso destes às bases de dados públicas ou privadas relativas aos consumidores de um Estado-Membro em que não estejam estabelecidos, em condições não discriminatórias relativamente aos mutuantes desse Estado-Membro.*
- 7 Nos termos do artigo 8.º, n.º 1, da Diretiva 2008/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2008, relativa a contratos de crédito aos consumidores e que revoga a Diretiva 87/102/CEE do Conselho, *os Estados-Membros devem assegurar que, antes da celebração do contrato de crédito, o mutuante avalie a solvabilidade do consumidor com base em informações suficientes, se for caso disso, obtidas do consumidor e, se necessário, com base na consulta da base de dados relevante. Os Estados-Membros cuja legislação exija que os mutuantes avaliem a solvabilidade dos consumidores com base numa consulta da base de dados relevante podem reter esta disposição.*
- 8 Nos termos do artigo 22.º, n.º 1, da Diretiva 2008/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2008, relativa a contratos de crédito aos consumidores e que revoga a Diretiva 87/102/CEE do Conselho, *na medida em que a presente diretiva prevê disposições harmonizadas, os Estados-Membros não podem manter ou introduzir no respetivo direito interno disposições divergentes daquelas que vêm previstas na presente diretiva para além das nela estabelecidas.*
- 9 Nos termos do artigo 22.º, n.º 2, da Diretiva 2008/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2008, relativa a contratos de crédito aos consumidores e que revoga a Diretiva 87/102/CEE do Conselho, *os*

Estados-Membros devem assegurar que o consumidor não possa renunciar aos direitos que lhe são conferidos por força das disposições da legislação nacional que dão cumprimento ou correspondem à presente diretiva.

- 10 Nos termos do artigo 23.º da Diretiva 2008/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2008, relativa a contratos de crédito aos consumidores e que revoga a Diretiva 87/102/CEE do Conselho, *os Estados-Membros devem determinar o regime das sanções aplicáveis à violação das disposições nacionais aprovadas em aplicação da presente diretiva e tomar todas as medidas necessárias para assegurar a aplicação das referidas disposições. As sanções assim previstas devem ser efetivas, proporcionadas e dissuasivas.*

III. Disposições do direito nacional aplicáveis

- 11 Nos termos do § 86.º, n.º 1, da zákon č. 257/2016 Sb., o spotřebitelském úvěru (Lei n.º 257/2016 relativa ao crédito ao consumo), conforme alterada, *o mutuante, antes da celebração de um contrato de crédito ao consumo ou da alteração de uma obrigação resultante desse contrato que consista num aumento substancial do montante total do crédito ao consumo, avalia a solvabilidade do consumidor com base em informações necessárias, fiáveis, suficientes e adequadas obtidas junto do consumidor e, se necessário, consultando uma base de dados que permita avaliar a solvabilidade do consumidor, ou outras fontes. O mutuante só concede o crédito ao consumo quando resultar da avaliação da solvabilidade do consumidor que não há dúvidas fundamentadas quanto à capacidade do consumidor para reembolsar o crédito ao consumo.*
- 12 Nos termos do § 86.º, n.º 2, da zákon č. 257/2016 Sb., o spotřebitelském úvěru (Lei n.º 257/2016 relativa ao crédito ao consumo), conforme alterada, *no âmbito da avaliação da solvabilidade do consumidor, o mutuante avalia, nomeadamente, a capacidade do consumidor para reembolsar as prestações periódicas do crédito ao consumo acordadas, com base numa comparação entre os rendimentos e as despesas do consumidor e no modo como este liquidou as suas dívidas anteriores. Ao fazê-lo, o mutuante tem em conta o valor do património quando resulta do contrato de crédito ao consumo que o crédito ao consumo deve ser reembolsado na totalidade ou em parte pelo lucro da venda do património do consumidor, e não mediante reembolsos periódicos, ou se a situação financeira do consumidor demonstrar que este poderá reembolsar o crédito ao consumo, independentemente dos seus rendimentos.*
- 13 Nos termos do § 87.º, n.º 1, da zákon č. 257/2016 Sb., o spotřebitelském úvěru (Lei n.º 257/2016 relativa ao crédito ao consumo), conforme alterada, *se o mutuante conceder ao consumidor um crédito em violação do § 86.º, n.º 1, segundo período, o contrato é nulo. O tribunal tem em conta a nulidade, mesmo sem um pedido nesse sentido. O consumidor é obrigado a reembolsar o montante do capital do crédito ao consumo num prazo adequado às suas possibilidades.*

- 14 Nos termos do § 2054.º, n.º 1, da zákon č. 89/2012 Sb., občanský zákoník (Lei n.º 89/2012, que aprova o Código Civil), conforme alterada (a seguir «Código Civil checo»), *o pagamento dos juros é considerado um reconhecimento da dívida em relação ao montante sobre o qual os juros são devidos.*
- 15 Nos termos do § 2054.º, n.º 2, do Código Civil checo, *se o devedor saldar parcialmente a dívida, este pagamento parcial tem por efeito o reconhecimento do remanescente da dívida se, com base nas circunstâncias, for possível admitir que, com este pagamento, o devedor também reconheceu o remanescente da dívida.*
- 16 Nos termos do § 574.º do Código Civil checo, *O ato jurídico deve ser considerado, por princípio, válido e não nulo.*
- 17 Nos termos do § 580.º, n.º 1, do Código Civil checo, *é nulo um ato jurídico contrário aos bons costumes, do mesmo modo que um ato jurídico contrário à lei, quando o sentido e a finalidade da lei assim o exigirem.*

IV. Fundamentação da questão prejudicial

- 18 Na opinião do órgão jurisdicional de reenvio, a resolução do processo exige que se estabeleça se o objetivo da Diretiva 2008/48/CE, de 23 de abril de 2008, é aplicar ao mutuante sanções pela falta de uma avaliação completa da solvabilidade do consumidor, incluindo quando o consumidor reembolsou o crédito na totalidade e não suscitou nenhuma objeção durante o reembolso do crédito.
- 19 Embora alguns órgãos jurisdicionais nacionais de recurso sejam de opinião que a resposta à questão acima submetida é afirmativa, o órgão jurisdicional de reenvio considera que a questão examinada ainda não foi resolvida pelo Tribunal de Justiça da União Europeia e que a resposta a esta questão permite igualmente uma interpretação contrária, baseada na ponderação dos interesses de ambas as partes no contrato e que tendo em conta o facto de o consumidor também ser responsável pelos seus atos.
- 20 O órgão jurisdicional de reenvio tem igualmente em conta o princípio segundo o qual apenas o Tribunal de Justiça da União Europeia pode efetuar uma interpretação vinculativa do direito da União, bem como o princípio segundo o qual qualquer órgão jurisdicional nacional, mesmo um órgão jurisdicional de primeira instância, tem o direito de submeter uma questão com vista a obter essa interpretação, e isto diretamente com base no artigo 267.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (anterior artigo 234.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia).
- 21 Resulta dos considerandos da diretiva (em especial, dos considerandos 26 a 28 suprarreferidos) que esta visa proteger o consumidor da contratação de créditos de modo imponderado, o que poderia ter como consequência a incapacidade de reembolsar essa dívida ou, eventualmente, até levar à insolvência do consumidor.

- 22 Em termos mais simples, o artigo 8.º da diretiva tem por objetivo prevenir que o consumidor seja confrontado com dificuldades financeiras quando do reembolsar do crédito.
- 23 Numa situação em que o consumidor reembolsa uma dívida na sua totalidade sem suscitar quaisquer objeções durante esse reembolso, não se pode deduzir a existência dos efeitos prejudiciais contra os quais a diretiva protege os consumidores.
- 24 A obrigação imposta ao mutuante de avaliar a solvabilidade do consumidor não é o objetivo principal da diretiva, mas o meio através do qual esse objetivo deve ser alcançado.
- 25 Coloca-se, portanto, a questão de saber se a diretiva tem por objetivo autónomo aplicar sanções ao mutuante no caso de a concessão do crédito não ter produzido efeitos prejudiciais, ou não há indícios de que se venha a verificar a existência dos mesmos (apenas é hipoteticamente possível que o consumidor venha, no futuro, a tornar-se insolvente; no processo em apreço, tais afirmações não foram invocadas e muito menos provadas). Além disso, atualmente, o crédito é reclamado por uma sociedade comercial.
- 26 Se a aplicação de uma sanção também for admitida no caso em apreço, com a consequente declaração de nulidade de um contrato executado sem quaisquer objeções, importa considerar a situação de outros consumidores em relação aos quais o profissional efetuou um teste de solvabilidade em conformidade com o artigo 8.º da diretiva (avaliando devidamente os ativos e os passivos), mas em que esses consumidores não tenham, em seguida, cumprido as suas obrigações contratuais. Nesses casos, não se pode sustentar que constitui fundamento para a nulidade do contrato a violação do artigo 8.º da diretiva e que os consumidores são responsáveis pela totalidade das suas obrigações, incluindo os créditos acessórios acordados, a menos que tenha sido identificado outro fundamento para a nulidade do contrato de crédito.
- 27 O órgão jurisdicional de reenvio considera que decorre daí uma desigualdade entre os consumidores, uma vez que, para os consumidores que executaram o contrato e em relação aos quais não surgiram as consequências prejudiciais contra as quais a diretiva visa proteger, o contrato será declarado nulo (apenas porque o profissional não levou a cabo o procedimento completo), ao passo que, no caso dos consumidores que se tornaram insolventes, mas o profissional fez uma avaliação completa da solvabilidade em conformidade com o artigo 8.º da diretiva, o contrato não será declarado nulo com base na violação desta disposição.
- 28 Por esta razão, o órgão jurisdicional de reenvio está convencido de que não é possível avaliar a solvabilidade do crédito isoladamente, apenas com base no que o profissional pede ao consumidor, mas há que ter igualmente em conta o modo

como evoluiu efetivamente toda a relação contratual no contexto do objetivo de proteção da diretiva.

- 29 Na opinião do órgão jurisdicional de reenvio, a questão submetido deve também ser examinada à luz dos princípios jurídicos gerais que foram moldando a cultura jurídica europeia ao longo de milénios e que tiveram uma influência decisiva na criação e no desenvolvimento do direito dos contratos de cada Estado-Membro da União Europeia. Trata-se, antes de mais, da boa-fé e da segurança jurídica que devem beneficiar ambas as partes do contrato, quer seja um profissional ou um consumidor, uma vez que o cumprimento desses princípios está diretamente relacionado com a confiança no direito.
- 30 Por conseguinte, se o mutuante celebrou com o consumidor um contrato de crédito que foi, em seguida, concedido pelo mutuante e devidamente reembolsado pelo consumidor, o mutuante pode confiar que, ao efetuar os pagamentos, o consumidor saldou a sua dívida resultante do contrato.
- 31 Mesmo um ato jurídico praticado de modo implícito (tácito) pressupõe a boa fé e a segurança jurídica da outra parte. Em direito checo, este instituto pode ser encontrado no § 2054.º do Código Civil checo, acima citado; Trata-se de um instituto desde há muito conhecido do direito checo [anteriormente, tratava-se do § 407º da zákon č. 513/1991 Sb., obchodní zákoník (Lei n.º 513/1991, que aprova o Código Comercial)], em vigor de 1 de janeiro de 1992 a 31 de dezembro de 2013, bem como do § 97º da zákon č. 141/1951 Sb., občanský zákoník (Lei n.º 141/1951, que aprova o Código Civil) ou ainda do § 1497º da zákon č. 946/1811 Sb., obecný zákoník občanský (ABGB) (Lei n.º 946/1811, que aprova o Código Civil Geral).
- 32 As disposições referidas atribuíam importância aos atos jurídicos implícitos no sentido de que criavam uma presunção de reconhecimento da obrigação ou de interrupção dos prazos de prescrição ou de aquisição exercício do direito. Por outras palavras, os atos implícitos estavam e estão diretamente relacionados com a confiança da outra parte na relação jurídica, a menos que, com base nas circunstâncias, se possa considerar que o autor do ato não pretendeu estabelecer essa confiança.
- 33 O princípio de direito civil checo é considerar os atos jurídicos válidos e não nulos, uma vez que as partes num ato de direito privado têm a liberdade e simultaneamente a responsabilidade de criar as suas próprias relações jurídicas; por conseguinte, o direito privado deve respeitar a característica da liberdade e da responsabilidade relativamente ao ato em causa e procurar modos de interpretação que permitem manter esse ato em vigor e não pô-lo em causa.
- 34 Uma sanção faz sentido quando um interesse protegido tiver sido violado e a sanção for necessária para remediar as consequências dessa violação e, eventualmente, para dissuadir o autor de cometer esse comportamento indevido no futuro. Aplicar sanções apenas como medida preventiva sem que tenham ocorrido

efeitos prejudiciais não faz sentido, não é necessário e é contrário ao princípio da liberdade [nas relações de direito privado].

- 35 Não resulta claramente da diretiva se esta tem por objetivo aplicar uma sanção ao mutuante pelo incumprimento de determinada obrigação, se não se verificar a situação para a qual a diretiva foi efetivamente adotada.
- 36 Na prática, casos como os que estão em causa no processo em apreço começam a surgir (após o reembolso integral do crédito, exige-se ao mutuante o reembolso do montante total dos juros do crédito). Esta questão ainda não foi apreciada ao nível da União e, na opinião do órgão jurisdicional de reenvio, é conveniente que seja tratada pelo Tribunal de Justiça da União Europeia para assegurar uma interpretação uniforme.

[*Omissis*] [processo nacional]

Praga, 1 de agosto de 2022

[*Omissis*]

DOCUMENTO DE TRABALHO